



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047652-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada ADRIANA ARAUJO ISHIBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047652-08.2025.8.26.0000

Comarca de Sumaré

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Adriana Araujo Ishibe

Voto nº 42.387

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais - Decisão que determinou o custeio das cirurgias indicadas no relatório médico à autora - Decisão mantida - Procedimento que, prima facie, visa à solução de flacidez decorrente da perda de peso, sem finalidade meramente estética - Aplicação da Súmula 97, desta Corte - Urgência igualmente demonstrada - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela provisória *“para determinar ao réu o imediato cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento e no custeio do tratamento médico indicado na inicial em favor da parte autora, com prazo fixado em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da adoção de eventuais outras medidas de coerção que possam vir a ser necessárias (artigo 139, IV, NCPC; e ADIN 5941/DF)”* .

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória porque após análise da auditoria e perícia médica da empresa os procedimentos foram indeferidos nos termos da negativa, vez que não contemplados no Contrato Assistencial e no Rol da ANS, assim

como os materiais, medicamentos e próteses solicitados. Defende que mesmo com o julgamento do Tema 1069, as cirurgias pós bariátricas não são incontestáveis, e que são vários os procedimentos requeridos, devendo ser respeitado o contraditório. Acrescenta que soa estranho que a Requerente, residente na cidade de Sumaré-SP (fls. 01 dos autos de origem), tenha se consultado com médico e psicóloga da cidade de São Paulo e que subsistem fundadas dúvidas quanto ao real estado de saúde da Requerente, bem como em relação à alegada urgência e aos supostos “problemas de saúde” mencionados na petição inicial. Ressalta a necessidade de realização de prova pericial, pois não restou ainda comprovado, por meio de perícia técnica, que as cirurgias postuladas possuem caráter estético, em que pese na perícia médica realizada na sede da empresa, além da fragilidade dos relatórios médico e psicológico apresentados pela agravada, elaborados de forma unilateral. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 144/146). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 152/171.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Isto porque, independentemente das

cláusulas avançadas, a proteção ao adquirente de plano de saúde deve ser ampla a ponto de garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio objetivo do contrato, que é propiciar ao consumidor tranquilidade no que diz respeito à assistência médico-hospitalar. O afastamento de cobertura de certos procedimentos voltados à plena recuperação do paciente significa, a rigor, excluir a cobertura do próprio mal, o que não pode ser admitido.

No caso dos autos, segundo o relatório médico de fls. 37/39 dos principais, a autora submeteu-se à cirurgia bariátrica e agora necessita de novas cirurgias visando à solução de flacidez excessiva, o que lhe vem ocasionando diversos problemas físicos e psicológicos.

Nesse passo, a cirurgia indicada à autora não se trata, *prima facie*, de procedimento com objetivo estético, mas sim reparadora, necessária à continuidade do tratamento que se iniciou com a cirurgia gástrica.

Desse modo, realizada a cirurgia bariátrica, não se pode deixar que o resultado do emagrecimento pós-cirúrgico, que deveria ser benéfico para a autora, prejudique a sua saúde e sua higidez emocional, o que indica o cabimento do procedimento para a imediata complementação do tratamento visando evitar possíveis complicações do quadro de saúde da paciente, apontando para a urgência da medida.

Nesse sentido vem a Súmula 97 editada por esta Corte, nos seguintes termos: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Anoto, por fim, que não se desconhece que o tema debatido neste processo foi recentemente analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsps 1886929 e 1889704, que reconheceu que o rol de procedimentos previstos pela ANS é, em regra, taxativo. No entanto, o entendimento da Corte Superior, além de ainda não transitado em julgado, não altera, *prima facie*, a análise da questão em sede de urgência, uma vez que foi prevista, em situações excepcionais, a possibilidade de discussão judicial acerca da cobertura de procedimentos não arrolados.

Vale anotar, ademais, que a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

No caso dos autos, como já mencionado,

há expressa indicação médica, o que basta, por ora, para a manutenção da tutela provisória concedida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

Galdino Toledo Júnior
Relator